

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento aos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento dos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.

**Art. 2º** O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V, renumerando-se os subsequentes:

“**Art. 9º** .....

.....

V – estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento dos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.

.....” (NR)

**Art. 3º** O Capítulo V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-A:

“**Art. 59-A.** O Poder Público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação, matriculados na educação

básica ou superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

*Parágrafo único.* A identificação precoce dos alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro e as políticas de desenvolvimento de suas potencialidades, de que trata o *caput* deste artigo, bem como as entidades responsáveis pelo cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento.”

**Art. 4º** Fica estabelecido o prazo de quatro anos, a partir da data da publicação desta lei, para o cumprimento das determinações dispostas nos arts. 2º e 3º.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil carece de uma política de estímulo às pessoas com altas habilidades e superdotadas, desperdiçando muitos talentos que poderiam contribuir, de maneira significativa, para o desenvolvimento nacional.

Um dos maiores gargalos nessa área diz respeito às dificuldades do sistema educacional para identificar os alunos superdotados ou talentosos, proporcionando-lhes serviços pedagógicos suplementares e especializados, que os motivem a permanecer na escola e a desenvolver plenamente suas habilidades de destaque.

De fato, tivemos alguns avanços no plano da legislação. A atual Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB) avançou no sentido de reconhecer as necessidades educativas especiais desses alunos, assegurando-lhes atendimento especializado e possibilidade de aceleração de estudos. Na esfera regulamentar, resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE), dedicadas ao tema da educação especial como um todo, definiram diretrizes gerais e operacionais para o atendimento desse público.

Mas a realidade ainda está muito longe do plano ideal que sugerem as normas.

Cabe ressaltar que o Plano Nacional de Educação para o período de 2011 a 2020, propõe, em sua meta 4, universalizar, para a população de 4 a 17 anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino. Para tanto, estabelece como estratégias, entre outras, implantar salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores para o atendimento educacional especializado complementar, nas escolas urbanas e rurais, bem assim ampliar a oferta do atendimento educacional especializado complementar aos estudantes matriculados na rede pública de ensino regular.

Estimativas da Organização Mundial de Saúde indicam que cerca de 5% da população tem algum tipo de alta habilidade. Em termos da população escolar da educação básica no País, isso equivaleria a mais de 2,5 milhões de alunos. No entanto, os registros do Censo Escolar são desalentadores: em 2008, apenas 2,5 mil jovens e crianças com superdotação/altas habilidades tinham sido identificados no sistema educacional.

Essa dramática constatação nos leva a apresentar o presente projeto de lei. Por meio dele, pretendemos incluir, entre as atribuições que a LDB delega à União, a obrigação de estabelecer, em colaboração com os demais entes federados, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento dos alunos com superdotação/altas habilidades na educação básica e superior.

O projeto avança ainda mais. No capítulo dedicado à educação especial na LDB, sugerimos um novo dispositivo, destinado a determinar que o Poder Público crie um cadastro nacional de alunos com superdotação ou altas habilidades, que possa subsidiar as políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades. O detalhamento dos critérios e procedimentos operacionais para o funcionamento do cadastro deverá ser objeto de regulamento.

Por fim, propugnamos que, para assegurar a identificação precoce dos alunos com altas habilidades/superdotação, de modo a incluí-los o mais cedo possível no cadastro nacional e nas políticas de apoio e

fomento a suas potencialidades, sejam promovidas amplas iniciativas de formação inicial e capacitação em serviço para os profissionais da educação pública. Só assim será possível dar materialidade ao cadastro ensejado e mobilizar a sociedade para a importância de lapidar talentos acima da média e, assim, transformar promessas e potenciais em realizações e feitos extraordinários para o País.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CRIVELLA